



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.358.548 - SC (2012/0265095-5)

RELATORA : MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)
AGRAVANTE : MAILTON DA BOA ESPERANÇA E OUTRO
ADVOGADO : CARLA BOHN TAVARES BASTOS GAMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ITAJAÍ
PROCURADOR : ALAN PATRICK DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PRECLUSÃO. EXISTÊNCIA DE REMESSA NECESSÁRIA. FUNDAMENTO NÃO COMBATIDO. SÚMULA 283/STF. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A falta de combate a fundamento específico do acórdão recorrido justifica a impossibilidade de análise do recurso especial ante o óbice da Súmula 283/STF.

2. "O fato de a municipalidade continuar tributando a totalidade de imóvel de cuja área parte foi expropriada pela administração não caracteriza a interrupção do curso prescricional, pois não importa em ato inequívoco de reconhecimento do direito pelo devedor, constituindo-se em mera atividade burocrática a ser enfrentada em ação própria visando ao ressarcimento específico pela tributação indevida" (REsp 848.083/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 26/10/2006).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 15 de março de 2016(Data do Julgamento).

Ministra Assusete Magalhães
Presidente

Ministra Diva Malerbi
(Desembargadora Convocada TRF 3ª Região)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.358.548 - SC (2012/0265095-5)

**RELATORA : MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA
CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)**
AGRAVANTE : MAILTON DA BOA ESPERANÇA E OUTRO
ADVOGADO : CARLA BOHN TAVARES BASTOS GAMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ITAJAÍ
PROCURADOR : ALAN PATRICK DA SILVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

**A SRA. MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA
CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO):** Cuida-se de agravo regimental interposto contra
decisão que negou provimento ao recurso especial.

Os agravantes insistem na impossibilidade de aplicação da Súmula
283/STF e entendem inexistir fundamento para o reconhecimento da prescrição.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.358.548 - SC (2012/0265095-5)

VOTO

A SRA. MINISTRA DIVA MALERBI - DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO (Relatora): Verifica-se que a parte agravante não trouxe tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado. Assim, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada, nos seguintes termos:

Trata-se de agravo interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em oposição a acórdão assim ementado:

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - LEGITIMIDADE ATIVA - CESSÃO DE DIREITOS - SUB-ROGAÇÃO NO DIREITO DO ANTIGO PROPRIETÁRIO - PRESCRIÇÃO EM FAVOR DO MUNICÍPIO AFASTADA EM DESPACHO SANEADOR - DECISÃO IRRECORRIDA - PRECLUSÃO - MATÉRIA SUBMETIDA À APRECIACÃO DESTE JUÍZO, EX VI DO ART.475 DO CPC - POSSIBILIDADE - PRAZO PRESCRICIONAL - CAUSA DE INTERRUPTÃO NÃO VERIFICADA - O LANÇAMENTO DO IPTU NÃO PODE SER CONSIDERADO COMO ATO INEQUÍVOCO DE RECONHECIMENTO DO DIREITO PELO DEVEDOR (ART. 202, VI, DO CC) - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA CONSUMADA - SENTENÇA REFORMADA - REEXAME PROVIDO.

- "A aquisição do imóvel após o decreto de desapropriação não excluiu a legitimidade do adquirente para propor a ação de indenização, sub-rogando-se ele em todos os direitos do antigo proprietário." (Apelação Cível n. 2000.008907-9, de São Domingos, rel. Des. Luiz César Medeiros, j. 26.05.2003).

- "O fato da municipalidade continuar tributando a totalidade de imóvel de cuja área parte foi expropriada pela administração não caracteriza a interrupção do curso prescricional, pois não importa em ato inequívoco de reconhecimento do direito pelo devedor, constituindo-se em mera atividade burocrática a ser enfrentada em ação própria visando ao ressarcimento específico pela tributação indevida." (REsp n. 848.083/SP, rel. Min. Francisco Falcão, j. 10.10.2006).

INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS - COM O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO OS AUTORES DECAÍRAM DO PEDIDO - TODAVIA, O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DAS CUSTAS PROCESSUAIS FICAM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUSPENSOS PELO PRAZO DE CINCO ANOS, POR FORÇA DO ART. 12 DA LEI N. 1.060/50. REEXAME PROVIDO.

A parte recorrente alega violação dos arts. 172, V, do Código Civil, equivalente ao art. 202, VI, do Código Civil/2002, e 473 do Código de Processo Civil. Sustenta, em síntese, que o fato de a Municipalidade cobrar IPTU é suficiente para afastar o prazo prescricional aferido na origem.

Parecer ministerial pelo não conhecimento do recurso especial, resumido na seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. ART. 473 DO CPC. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA NÃO SUJEITA À PRECLUSÃO. RECONHECIMENTO EM REEXAME NECESSÁRIO. POSSIBILIDADE. ARTIGO 172, V, DO CC/1916, EQUIVALENTE AO ARTIGO 202, VI, DO CC/2002. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. DISSÍDIO PRETORIANO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

O tema da preclusão foi assim analisada:

O juiz *a quo* ao proferir o despacho saneador de fls. 57/60 afastou a tese de prescrição, sob o fundamento de que a Municipalidade ao lançar o IPTU nos anos de 1998, 2000 e 2002, incluindo na cobrança do tributo a parcela do terreno que fora expropriada, teria reconhecido o direito de propriedade dos autores sobre a área esbulhada. Nessa toada, entendeu o douto togado que tal ato representou o reconhecimento inequívoco do direito por parte do devedor, o que, por força do art. 202, inciso VI, do Código Civil, interrompeu a prescrição em 1998. Logo, a prescrição que teria seu termo final em abril do ano 2000 não se consumou.

Não obstante o despacho lhe tenha sido desfavorável, o apelante ficou inerte, não interpondo qualquer recurso contra tal pronunciamento, consumando-se, via de consequência, a preclusão no que toca à prescrição.

Por conta disso, o reclamo do ente público, especialmente na parte que se refere à prescrição, não pode ser conhecido uma vez que atingido pela preclusão.

Por outro lado, "Não fora isso, as preliminares argüidas na contestação e rejeitadas pelo despacho saneador, serão reexaminadas neste grau de jurisdição, por força do que dispõe o art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil." (Apelação Cível n. 2008.016909-2, de Garopaba, rel. Des. Jaime Ramos, j. 08.05.2008). (...)

Destarte, no termos do art. 475 do CÂNONE PROCESSUAL, permite-se,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

portanto, retomar a discussão acerca da matéria que, embora preclusa para parte por ausência de insurgência no momento oportuno, deve ser reapreciada por força do reexame necessário.

A irresignação não merece ser conhecida, porquanto os recorrentes batem-se pela análise do art. 473 do Código de Processo Civil que versa sobre a preclusão, não combatendo o fundamento central do aresto recorrido, qual seja, a remessa oficial inscrita no art. 475 do mesmo Codex abriria a porta para rediscussão do tema.

Esse ponto não foi devidamente combatido na peça recursal, o que atrai a aplicação da Súmula 283/STF.

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRAZO PRESCRICIONAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO E, PORTANTO, DA SUSPENSÃO DO PRAZO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. FUNDAMENTO AUTÔNOMO INATACADO. SÚMULA 283/STF. NECESSIDADE DE REVISÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ.

1. Não é possível conhecer do recurso especial em relação ao artigo 66, da Lei 8.383/91, em razão da ausência de prequestionamento, já que sobre tal norma não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir tal omissão, o que atrai a aplicação da súmula 282/STF.

2. A Corte de origem afirmou que não houve comprovação acerca da efetiva realização do pedido de compensação, nem tampouco da sua glosa pela autoridade fiscal, de forma que não foi demonstrada a alegada suspensão do prazo prescricional. Referido fundamento não foi impugnado pela recorrente, fazendo incidir a Súmula 283/STF.

3. A revisão da conclusão da Corte de origem a respeito da ocorrência ou não da compensação e, por conseguinte, da suspensão do prazo prescricional, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado a esta Corte em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.221.397/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/2/2014, DJe 24/2/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF.

1. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

2. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado - quando suficiente para a manutenção de suas conclusões - impede a apreciação do recurso especial.

3. Agravo não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no AREsp 436.494/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/2/2014, DJe 28/2/2014)

Em relação ao tema prescrição, o aresto afastou a tese segundo a qual o fato de haver cobrança de IPTU sobre a área total do imóvel seria suficiente afastar o transcurso do prazo prescricional.

O acórdão recorrido encontra suporte na jurisprudência deste Tribunal segundo a qual a cobrança de IPTU não constitui ato inequívoco de reconhecimento do direito do devedor, mas mera atividade burocrática da Municipalidade.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. INDENIZAÇÃO. AÇÃO PROPOSTA APÓS O DECURSO DE VINTE ANOS DO APOSSAMENTO. LANÇAMENTO DO IPTU SOBRE A ÁREA APOSSADA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.

I - O fato da municipalidade continuar tributando a totalidade de imóvel de cuja área parte foi expropriada pela administração não caracteriza a interrupção do curso prescricional, pois não importa em ato inequívoco de reconhecimento do direito pelo devedor, constituindo-se em mera atividade burocrática a ser enfrentada em ação própria visando ao ressarcimento específico pela tributação indevida.

II - Não deve ser conhecida a parcela recursal atinente à alegada violação ao artigo 398 do CPC, ante a juntada de documentação sem que se oportunizasse vista à parte contrária, uma vez que tal matéria não foi ventilada no acórdão recorrido.

III - A divergência entre o Tribunal Local e o recorrente acerca da data do apossamento é matéria que impõe o reexame do conjunto probatório dos autos, o que é insusceptível no âmbito do recurso especial. Incidência da súmula 7/STJ.

IV - Recurso especial improvido.

(REsp 848083/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/10/2006, DJ 26/10/2006, p. 252)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0265095-5 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.358.548 / SC

Números Origem: 20100120578 20100120578000100 33020136830

PAUTA: 15/03/2016

JULGADO: 15/03/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MAILTON DA BOA ESPERANÇA E OUTRO
ADVOGADO : CARLA BOHN TAVARES BASTOS GAMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ITAJAÍ
PROCURADOR : ALAN PATRICK DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção do Estado na Propriedade - Desapropriação Indireta

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MAILTON DA BOA ESPERANÇA E OUTRO
ADVOGADO : CARLA BOHN TAVARES BASTOS GAMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ITAJAÍ
PROCURADOR : ALAN PATRICK DA SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.